



Fabiana Mara Couto Cardoso

**A responsabilidade penal da pessoa jurídica em razão do
cometimento do crime ambiental de desmatamento: uma
análise da aplicabilidade da Lei 9.605/98 nos tribunais
brasileiros.**

Lavras- MG

2018

Fabiana Mara Couto Cardoso

A responsabilidade penal da pessoa jurídica em razão do cometimento do crime ambiental de desmatamento: uma análise da aplicabilidade da Lei 9.605/98 nos tribunais brasileiros.

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Ana Luiza Campos Garcia

Orientadora

Lavras-MG

2018

Fabiana Mara Couto Cardoso

A responsabilidade penal da pessoa jurídica em razão do cometimento do crime ambiental de desmatamento: uma análise da aplicabilidade da Lei 9.605/98 nos tribunais brasileiros.

The criminal responsibility of the legal entity for the commission of the environmental crime of deforestation: an analysis of the applicability of Law 9.605 / 98 in the Brazilian courts.

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em de de 2018
Dr.(a) UFLA

Prof. Ana Luiza Garcia Campos
Orientadora

Lavras - MG
2017

Agradeço primeiramente a Deus, porque sem sua força esse trabalho não teria sido o mesmo.

Aos meus pais por toda dedicação, paciência, torcida e força nesse momento.

Ao meu irmão, Fernando, por todo apoio sem medidas.

Ao meu namorado, Matheus, por todo o amor e paciência em ouvir as lamúrias e felicidades que esse trabalho me trouxe.

Em especial à minha orientadora, Ana Luiza, que me acolheu no meio da caminhada e me ajudou a chegar até o fim com êxito.

RESUMO

Esta monografia irá perpassar pelo estudo da responsabilidade penal da pessoa jurídica, partindo, primeiramente, de uma breve análise do tratamento legislativo no Brasil, passando por um exame detalhado dos argumentos contrários e também favoráveis da aplicação desse instituto. Partindo para o estudo de sua previsão na Constituição Federal de 1988, no Código Penal brasileiro e, por último, na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Analisando, logo após, uma comparação da aplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica em alguns países estrangeiros. Estudar-se-á também sobre o conceito e a importância das florestas para o mundo e os riscos ambientais que as empresas podem causar a elas, mais precisamente no que se refere ao desmatamento ilegal. Para isso, será feito o exame do crime de desmatamento e quais artigos da Lei nº 9.605/98 referem-se a tal delito. Por fim, esta monografia partirá para a análise da aplicabilidade da referida lei nos tribunais brasileiros, mais precisamente sobre os artigos referentes ao desmatamento cometido por pessoas jurídicas.

Palavras-chaves: Responsabilidade penal da pessoa jurídica; desmatamento; análise jurisprudencial.

ABSTRACT

This monograph will cover the study of criminal liability of the legal entity, starting from a brief analysis of the legislative treatment in Brazil, going through a detailed examination of opposing arguments and also favorable application of this institute. Starting with the study of its prediction in the Federal Constitution of 1988, in the Brazilian Penal Code and, finally, in the Environmental Crimes Law (Law No. 9605/98). Analyzing, shortly after, a comparison of the applicability of criminal liability of the legal entity in some foreign countries. It will also study the concept and importance of forests to the world and the environmental risks that companies can cause to them, more precisely with regard to illegal deforestation. For this, the crime of deforestation will be examined and which articles of Law 9,605 / 98 refer to such an offense. Finally, this monograph will start to analyze the applicability of said law in the Brazilian courts, more precisely on the articles referring to deforestation committed by legal entities.

Keys-words: Criminal liability of the legal entity; deforestation; jurisprudential analysis.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	10
2.1	Tratamento legislativo no Brasil: breve histórico	11
2.2	A responsabilidade penal da pessoa jurídica: argumentos contrários à sua aplicação	12
2.3	A responsabilidade penal da pessoa jurídica: argumentos favoráveis à sua aplicação	17
3	A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	23
3.1	A responsabilidade penal da pessoa jurídica na Constituição Federal de 1988	23
3.2	A responsabilidade penal da pessoa jurídica no Código Penal	24
3.3	A responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98	24
3.3.1	A Teoria da Dupla Imputação	25
3.3.2	A desconsideração da pessoa jurídica na Lei 9.605/98	27
3.4	A responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito comparado	28
	França	28
	Holanda	29
	Inglaterra	30
4	RISCOS E DANOS ÀS FLORESTAS	30
4.1	Conceito de floresta e sua importância	30
4.2	Os riscos relacionados com as florestas: o desmatamento da vegetação nativa	31
4.3	Crime ambiental relacionado e previsão legal	32
5	ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.605/98 NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	34
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, e também em todo o mundo, o que predomina é o modelo, defendido por Márcio Túlio Viana (1999, p. 48), da forte concorrência, consequência do modelo de desenvolvimento capitalista. Esse modelo consequentemente pode gerar a falta de preocupação na proteção ao meio ambiente.

As empresas, principais personagens do modelo da forte concorrência, têm dominado a exploração da natureza e principalmente causado o desmatamento de áreas ilegais, como mostra recente relatório feito pelo projeto *Forest Trends Supply Change* (2016) onde empresas de commodities agrícolas são as responsáveis por grande parte do desmatamento do país.

Guilherme José Ferreira da Silva (2003, p. 1), mestre em ciências penais, defende que o que foi exposto acima toma grandes proporções quando se constata

O elevado crescimento do número de empresas, e, principalmente na variação constante de suas atuações, o que acarreta uma maior ligação com bens tutelados pela norma penal, como é o caso do meio ambiente, constantemente ameaçado pelas grandes empresas que controlam sua exploração.

Sendo o meio ambiente tanto um bem tutelado pela norma penal quanto um bem de uso comum do povo, se torna, então, imprescindível que o Estado não permita ações criminais contra o meio ambiente, devendo não apenas criminalizá-las, mas também dar um escopo educativo no sentido de conscientizar e reintegrar o autor do fato lesivo (COSTA; FILARD, 2015).

Dessa forma, apesar da Constituição Federal de 1988, em seus artigos 225, § 3º e 173, §5º¹, trazer a previsão de responsabilidade penal da pessoa jurídica, a sua efetivação foi mais precisa após o advento da Lei nº 9.605/98, porque agora amparados por uma garantia constitucional e com os poderes da Lei de Crimes Ambientais, os agentes do Ministério Público e juízes poderão atuar com mais relevância na proteção do meio ambiente (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 26). A proteção ambiental penal, portanto, tornou-se um significativo instrumento de combate a ações criminais contra o meio ambiente, por ser mais eficiente em reprimi-las, (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 34) justamente porque o direito penal possui o seu estigma punitivo e repressivo.

¹ Dispõe o art. 225, § 3º, da Constituição de 1988: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” E o art. 173, § 5º, da CF/88: “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

Nesse sentido, Gilberto Passos e Vladimir Freitas (2012, p. 33) afirmam que, “a luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos”. Dessa forma, com o aumento do número de crimes contra a natureza, as sanções administrativas ou civis não se mostram mais suficientes para a repressão dos mesmos. (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 33). Até porque, “o estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam”. (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 33). É partindo dessa ideia que Gilberto e Vladimir (2012, p. 34), citando Jair Leonardo Lopes, pontuam que:

Sempre que um determinado comportamento torna-se objeto de maior reprovação social, por ofender ou ameaçar bens ou valores aos quais a sociedade passe a atribuir maior importância, tal comportamento, em regra, vem a ser proibido, também com a ameaça de pena, como a mais eficaz técnica de proteção.

Assim, para os autores, as tantas agressões ao meio ambiente somente serão refreadas com a aplicação da sanção penal. “Realmente, a sanção penal em determinados casos se faz necessária não só em função da relevância do bem ambiental protegido, como também da sua maior eficácia dissuasória”. (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 34).

Portanto, quando levamos em conta a importância que o Direito Penal, bem como a sanção penal, possuem em reprimir crimes, podemos considerar que os crimes ambientais serão mais evitados. Tal ideia defendida por Gilberto e Vladimir surgiu antes mesmo da promulgação da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), que instituiu a criminalização das condutas nocivas ao meio ambiente.

Logo, a partir do momento que se adota a ideia de que o Direito Penal é importante para a redução das agressões à natureza, deve-se perceber que é coerente responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, como sendo responsável por essas condutas.

Destarte, Gilberto e Vladimir Passos de Freitas (2012, p. 27) ainda ressaltam que:

A criminalização das condutas ambientais é adequada à realidade brasileira. Não tem cabimento, em nosso país, deixar infrações apenas no âmbito administrativo. Explica-se. O Brasil é um país de imenso território e com uma fiscalização ambiental fragilizada pela falta de estrutura. Há poucos funcionários para áreas imensas, principalmente na região Norte. Além disso, por vezes recebem vencimentos inadequados e são assediados por proposta de suborno e até ameaça.

Por fim, deve-se observar que o avanço trazido pela Lei de Crimes Ambientais se tornou um tema polêmico no Direito Penal, por isso, tal lei tem gerado debates doutrinários e jurisprudenciais desde o seu surgimento. (SILVA, 2003, p. 1).

Por esse motivo, cumpre realizar uma análise da aplicação dessa lei, mais precisamente no que se refere aos delitos tipificados nos artigos 38, 38-A, 39, 41 e 45 da Lei nº 9.605/98, nas decisões dadas pelos tribunais brasileiros.

2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Primeiramente, cumpre analisarmos o conceito, de forma clara e objetiva, de pessoa jurídica, antes mesmo de adentrarmos no tema da responsabilidade penal propriamente dita e da responsabilidade penal desses entes coletivos.

Começaremos pelo estudo das teorias sobre a pessoa jurídica: a da ficção e a da realidade. A primeira foi criada por Savigny, e considera que as pessoas jurídicas são meramente criação do direito e possuem existência irreal, fictícia. Já a teoria da realidade criada por Otto Gierke, defende que a pessoa jurídica é um ente real “independente dos indivíduos que a compõem. [...] A pessoa coletiva tem uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de agir e de praticar ilícitos penais” (PRADO, 2011, p. 532). Sendo assim, a pessoa jurídica existe e é sujeito de deveres e direitos. Além disso, é “capaz de dupla responsabilidade: civil e penal.” (PRADO, 2011, p. 532).

Para o civilista César Fiúza (2015, p. 190) pessoas jurídicas “são entidades criadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como pessoas, sujeitos de direitos e deveres”.

Já para Fábio Coelho Ulhoa (2011, p. 139):

A pessoa jurídica é um expediente do direito destinado a simplificar a disciplina de determinadas relações entre os homens em sociedade. Ela não tem existência fora do direito, ou seja, fora dos conceitos tecnológicos partilhados pelos integrantes da comunidade jurídica. Tal expediente tem o sentido, bastante preciso, de autorizar determinados sujeitos de direito à prática de atos jurídicos em geral.

Além disso, vale destacar que em 2011 surgiu a Lei nº 12.441 que acrescentou ao Código Civil uma nova espécie de empresa, é a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Ela é constituída por “uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não deve ser superior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país.” (PEREIRA, 2017, p. 266 e 267).

Em suma, pessoa jurídica é uma entidade criada para um fim específico e que pretende gozar dos direitos e deveres que a lei civil lhe permite obter. Seja ela criada por uma união de pessoas físicas com objetivos comuns ou até mesmo criada por uma única pessoa, formando a empresa unipessoal.

Deve-se ter em mente que as pessoas jurídicas classificam-se em duas naturezas: pessoa jurídica de direito privado e pessoa jurídica de direito público. As primeiras são aquelas constituídas por interesse de particulares, como é o caso de sociedades civis, fundações e sociedades comerciais. Já as de direito público são aquelas criadas por iniciativa pública, somente.

Por sua vez, é importante adentrarmos no conceito de responsabilidade penal, e buscando os ensinamentos de Heleno Cláudio Fragoso (1985, p. 203), ele afirma que: “a responsabilidade penal é o dever jurídico que recai sobre agente imputável.” Sendo agente imputável aquele que ao tempo da ação ou omissão tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato praticado por ele.

Para que seja caracterizado crime, devemos estar diante de uma conduta humana que provoca lesão ou expõe a perigo de lesão bem jurídico tutelado, este é um conceito legal dado por Rodrigo Iennaco (2010, p. 21). Já para Francisco de Assis Toledo (1994, p. 80), o conceito de crime exige ainda uma definição analítica e para ele, “crime é ação típica, ilícita e culpável.”

2.1 Tratamento legislativo no Brasil: breve histórico

Segundo Édis Milaré (2011, p. 1276) a responsabilidade penal para crimes contra o meio ambiente surgiu no primeiro Código Penal brasileiro em 1830, mas de maneira tímida, pois apenas dois dispositivos tratavam desse tema, os quais puniam aqueles que cortassem ilegalmente árvores, bem como aqueles que danificassem o patrimônio cultural.

No entanto, não foi nessa mesma época que surgiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais. Foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, no que se refere aos crimes praticados contra o meio ambiente, ganhou destaque no Brasil. Isso porque a Constituição trouxe previsão, em seu art. 225, § 3º, de se punir as pessoas físicas ou jurídicas que realizassem atividades e condutas lesivas ao meio ambiente.

Além disso, Édis Milaré (2011, p.1288) ensina que:

Seguindo tendência do Direito Penal moderno de superar o caráter meramente individual da responsabilidade penal até então vigente, e cumprindo promessa do art. 225, § 3º, da CF/88, o legislador brasileiro erigiu a pessoa jurídica a condição de sujeito ativo da relação processual penal, dispondo, no art. 3º da Lei 9.605/98, que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou

contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Então, foi a partir da entrada em vigor em 1998 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que foi possível a concretização da responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista na Constituição Federal de 1988.

Por fim, Édis Milaré adverte que a intenção do legislador ao promulgar essa lei foi o de punir o criminoso certo e não apenas o mais humilde, porque o verdadeiro delinquente ecológico é a pessoa jurídica, que quase sempre busca o lucro como finalidade precípua não se importando com os prejuízos a curto ou longo prazos causados à coletividade. (MILARÉ, 2011, p.1288).

Nos próximos tópicos serão feitas análises sobre os argumentos utilizados por autores que são contrários, no primeiro tópico, e favoráveis, no segundo tópico, à aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

2.2 A responsabilidade penal da pessoa jurídica: argumentos contrários à sua aplicação

Em razão de se acreditar que as pessoas jurídicas não passam de ficção jurídica, ou seja, não existem na realidade, como é defendido por SAVINGY, não se confere à elas a possibilidade de serem autoras de delitos. Assim, “não se pode afirmar que realizam os elementos de uma infração penal [...] são seus membros que agem e refletem em nome do ente coletivo” (SANCTIS, 1999, p. 33). É por essa razão que “fala-se no conhecido princípio penal com relação aos entes coletivos: *societas delinquere non potest*” (SANCTIS, 1999, p. 33), ou seja, a sociedade não pode delinquir, e os crimes somente podem ser imputados às pessoas físicas que a represente. Esta é a corrente adotada pelos países filiados ao sistema romano-germânico.

Isso se explica pelo fato de a pessoa jurídica não possuir capacidade de ação; capacidade de culpabilidade; e, capacidade de pena. Esses elementos são essenciais para a configuração de uma responsabilidade penal.

Luiz Regis Prado, uns dos doutrinadores contrários à responsabilização criminal da pessoa jurídica, nos explica sobre cada um desses elementos.

A capacidade de ação refere-se à capacidade de autodeterminação, consciência e vontade, que necessariamente são tomadas dos seres humanos. O citado autor (PRADO, 2011, p. 534), afirma que é disso que surge “a máxima *nullum crimen sine actione*,” que significa que não há crime sem ação. Se não há ação não podemos falar em dolo, pois este é o elemento essencial daquela, e possui dois elementos: o cognitivo

(conhecimento do fato) e o volitivo (vontade em realizar o ato). Para se configurar o dolo exige-se o conhecimento do ato que se pretende realizar, é justamente por isso que o “primeiro elemento é pressuposto do segundo, que não pode existir sem aquele.” (BITENCOURT, 2015, p. 37). Para Bitencourt (2015, p. 37) o “Direito Penal atual estabelece que o único sujeito com capacidade de ação é o indivíduo.” E continua, “o essencial é o ato de vontade” (BITENCOURT, 2015, p. 37). Assim, a ação é o primeiro elemento estrutural do crime, e, portanto, deve ser um “comportamento humano voluntário conscientemente dirigido a um fim.” (BITENCOURT, 2015, p. 37).

Já a capacidade de culpabilidade é, conforme os ensinamentos de Bitencourt, a “reprovabilidade do fato antijurídico individual. Decompõe-se em imputabilidade (capacidade de culpa); consciência potencial da ilicitude; e, exigibilidade de conduta diversa” (PRADO, 2011, p. 535 e 539). Ao ente coletivo não é possível aplicar esse elemento, vez que não é capaz de ter imputabilidade, que é a maturidade para compreender sua atitude, sendo, portanto, carecedor de higidez mental, logo, inimputável. Além disso, não se pode exigir que uma empresa tenha consciência da ilicitude do fato praticado. Assim, se à pessoa jurídica não é possível aplicar os outros dois elementos constitutivos da capacidade de culpabilidade, não há que se falar no terceiro deles. Vale ressaltar, que se considerarmos a pessoa jurídica como uma ficção jurídica, sua culpabilidade também será uma ficção, porque ela não pode cometer o delito penal, que na verdade é cometido pelos seus dirigentes. Dessa feita, a culpabilidade da empresa estaria fundamentada em um fato alheio, seria uma “culpabilidade presumida, porque a responsabilidade da pessoa jurídica estaria baseada na imputação de fato culpável de seu órgão ou representante em uma violação flagrante do princípio da culpabilidade.” (PRADO, 2011, p. 536).

A respeito desses dois elementos Cezar Roberto Bitencourt esclarece que “a capacidade de ação e de culpabilidade exigem a presença de uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual, que somente o ser humano pode ter.” (BITENCOURT, 2015, p. 38). Rodrigo Iennaco (2010, p. 28) em uma análise do estudo da teoria do crime diz que a ciência do delito e a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade, se baseiam na ação humana. A culpabilidade baseia-se no juízo de aferição da reprovabilidade da conduta humana, levando em conta as características biopsicológicas e a possibilidade de compreensão da ação ilícita, analisando se diante da situação o sujeito teria a possibilidade de agir de outra forma, conforme o direito.

Essa assertiva é suficiente para demonstrar que, para se fundamentar a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, é mister submeter o juízo de censura a critérios desvinculados dos aspectos psíquicos

característicos da natureza humana e reveladores do comportamento. Apenas um sistema de culpabilidade infenso a tais atributos poderia servir de alicerce à possibilidade de aplicação de sanção penal às pessoas jurídicas por conduta típica a ela atribuída imediatamente. (IENNACO, 2010, p. 28).

Assim, seria impossível, a partir dessa teoria, se imputar a culpa e a responsabilidade a uma pessoa não física.

No que se referem às penas, elas devem ser aplicadas aos autores do delito. No entanto, Luiz Regis Prado (2011, p. 537) deixa claro que a responsabilidade penal liga-se a “um comportamento próprio, sendo a responsabilidade pessoal sempre e exclusivamente de ordem subjetiva. Afasta-se, desse modo, qualquer outra modalidade de responsabilidade penal (v.g., coletiva, pelo fato de outrem).”

Heleno Fragoso reforça que a “pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de crime, mas não pode ser autor (pois é incapaz de ação e de culpa), independentemente das pessoas físicas que agem em seu nome.” (FRAGOSO, 1985, p. 264). Já na opinião de Nucci (2010, p. 921), “a pessoa jurídica não tem vontade suscetível de configurar dolo e a culpa, requisito necessário no direito penal da culpabilidade.”

Nesse mesmo sentido é a ideia defendida por Rodrigo Iennaco (2010, p. 21), que afirma que a definição de crime é uma “conduta humana que provoca lesão ou expõe a perigo de lesão bem jurídico penalmente tutelado [...] identificado como a conduta humana geradora de danosidade social”. Dessa feita, crime é uma conduta humana, não podendo, então, ser estendido a uma conduta da pessoa jurídica, para que isso seja possível é preciso se alargar o conceito de ação e o conceito de crime.

Já em uma análise da teoria da ficção, adotada pela doutrina penalista brasileira, onde os pressupostos psíquicos sobre os quais se debruça o juízo de culpabilidade não são reconhecidos às pessoas jurídicas, que não possuem vontade própria no sentido de exteriorização mental consciente. Dessa feita, “desprovidas de intenção, as pessoas jurídicas seriam incapazes de agir, ou melhor, de se submeter ao direito criminal.” (SANCTIS, 1999, p. 33). Dentro desse raciocínio seriam impensáveis as questões de limite de culpabilidade, concurso de pessoas e participação em delito de menor importância. (SANCTIS, 1999, p. 37).

No mesmo trilha é a opinião de Fernando Capez (2011, p. 168):

A pessoa jurídica não pode realizar comportamentos dolosos, ante a falta de vontade finalística, nem culposos, pois o dever objetivo de cuidado somente pode ser exigido daqueles que possuem liberdade para optar entre prudência e imprudência, cautela e negligência, acerto e imperícia. Os delitos eventualmente imputados à sociedade são, na verdade, cometidos pelos seus funcionários ou diretores, não importando que o interesse daquela tenha servido de motivo ou fim

para o delito. Não bastasse isso, mesmo que pudessem realizar fatos típicos, não haveria como dizer que as empresas seriam responsáveis por seus atos ou passíveis de censura ou culpabilidade.

O mesmo autor citando os ensinamentos de Luiz Vicente Cernicchiaro esclarece que:

A Carta Constitucional permite apenas que se lhe estendam (às pessoas jurídicas) os efeitos jurídicos da sentença condenatória imposta a seus dirigentes, o que é bem diferente de colocar a empresa no polo passivo da ação penal e aplicar-lhe uma pena [...] essa passagem da Constituição tem outro sentido. Encerra comando ao legislador para eficaz defesa e preservação da natureza, impondo-lhe cominar sanções penais, administrativas e civis aos infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas. (CAPEZ, 2011, 169 e 170).

Já segundo Guilherme José Ferreira da Silva (2003, p. 8), responsabilidade e capacidade penal “estão ligadas numa relação de causa e efeito, já que só haverá responsabilização criminal quando houver culpabilidade e esta, a seu turno, pressupõe imputabilidade ou capacidade penal do agente do fato.” Dessa forma, pode-se concluir que a expressão responsabilidade penal da pessoa jurídica pressupõe que os entes coletivos “são capazes penalmente de serem submetidos a um juízo de culpabilidade pela prática de um fato típico e ilícito.” (SILVA, 2003, p. 8). O que podemos observar não ser o caso.

Cumprir observar, ainda, que há incompatibilidade entre a responsabilidade penal da pessoa jurídica e alguns princípios constitucionais penais como: culpabilidade, responsabilidade pessoal e individualização das penas. (SILVA, 2003, p. 93).

No que se refere ao primeiro princípio, observa-se que há uma exigência de que a pessoa tenha atuado com dolo ou com culpa. Dessa forma, a responsabilidade penal da pessoa jurídica ofende ao princípio da culpabilidade, porque o ente coletivo é incapaz de exprimir vontade, e, portanto, de agir com dolo ou com culpa, “já que é mera criação do direito através da construção da personalidade jurídica.” (SILVA, 2003, p. 96).

Já o princípio da responsabilidade pessoal, previsto no art. 5º, XLV da CF ², refere-se a que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Aqui fica clara a relação entre princípio da culpabilidade e o da responsabilidade pessoal “porque este último delimita a punição por prática de ato ilícito penal que só pode ser efetivamente

² “XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 04 de nov. 2017.

cumprida em relação ao autor da ação delituosa.” (SILVA, 2003, p. 100). Assim, se a pessoa jurídica age através de seus órgãos quem deverá cumprir a pena aplicada a ela seriam os órgãos e os representantes e não o próprio ente coletivo. Guilherme José conclui que a responsabilidade por ricochete, aplicada aos casos de responsabilidade penal da pessoa jurídica, “é flagrantemente lesiva ao princípio da pessoalidade das penas porque nega sua essência: o autor é pessoa física, mas sua culpabilidade resvala na pessoa jurídica que deve ser castigada criminalmente.” (SILVA, 2003, p. 100).

Por último, a individualização das penas. Guilherme José (2003, p. 101) nos ensina que esse princípio significa adaptar a pena ao condenado. Há duas incompatibilidades entre esse princípio e a pessoa jurídica: formal e material. É formal porque as circunstâncias que determinam a individualização das penas só se aplicam às pessoas físicas. E, é material porque a pena é utilizada com a função preventiva o que é impossível de se aplicar nas pessoas jurídicas.

Por fim, outro argumento usado pelos doutrinadores contrários à aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica é sobre as sanções aplicáveis, já que afirmam que elas não teriam como serem aplicadas aos entes coletivos. É o caso, por exemplo, das penas privativas de liberdade, que possuem natureza puramente física, somente sendo possível aplica-la às pessoas naturais. Fausto Martin de Sanctis (1999, p. 140) afirma ainda que “o efeito intimidatório da pena não se exerce de maneira eficaz” sobre as pessoas jurídicas, vez que

O sistema de penas previsto na Constituição e no Código Penal foi concebido para as pessoas físicas e não para as pessoas jurídicas. Além disso, fala-se que o princípio da pessoalidade das penas não pode admitir a responsabilização dos entes coletivos, já que implicaria, também, a imputação de seus componentes. (SANCTIS, 1999, p. 140).

Então, observa-se que os argumentos contrários à aplicação da responsabilidade penal dos entes coletivos baseiam-se basicamente em afirmar que há incompatibilidade entre a natureza jurídica desses entes e as exigências para se configurar o cometimento de um delito. Primeiramente se afirma que as pessoas jurídicas não são capazes de realizarem os elementos de um delito por não possuírem vontade própria não podendo, por isso, agir com dolo ou culpa, o que é uma ação apenas humana. Outro ponto é que a culpabilidade leva em conta características biopsicológicas e possibilidade de compreensão do delito para possível conduta diversa. Há, ainda, incompatibilidade entre responsabilidade penal da pessoa jurídica com princípios constitucionais. Como último ponto destaca-se que algumas sanções penais

não podem ser aplicadas às pessoas jurídicas, porque são incompatíveis com sua natureza, tornando isso um obstáculo à aplicação do instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Partir-se-á agora para uma análise dos argumentos favoráveis ao instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

2.3 A responsabilidade penal da pessoa jurídica: argumentos favoráveis à sua aplicação

Em contraponto, nos países filiados ao princípio do *common law* (anglo-saxões) vige a possibilidade de aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Além disso, há defensores que afirmam não haver mais empecilhos à sua aplicação, vez que o “Código Penal brasileiro possui meios específicos de reação e controle jurídico penal das pessoas jurídicas” (SILVA, p. 3 e 4), porque existem formas de puni-las.

Mas não são apenas por esses motivos. Rodrigo Iennaco mostra que Sérgio Salomão Schecaira, adepto da teoria realista – onde a pessoa jurídica possui existência social -, defende que a pessoa jurídica tem vontade própria diferente de seus membros, sendo ela, portanto, “perfeitamente capaz de vontade, porquanto nasce e vive do encontro de vontades individuais de seus membros.” (IENNACO, 2010, p. 49). A vontade do ente coletivo é caracterizada pela reunião de vontades dos seus membros ou dos conselhos de administração e gerência ou de direção, sendo, por isso, uma vontade coletiva e que é capaz de cometer crimes. (IENNACO, 2010, p. 49).

Além disso, o citado autor ainda afirma que o ente coletivo é responsável por seus atos, e o fato de não poder se falar em imputabilidade e consciência do injusto não afasta a reprovabilidade da conduta, porque poderia se exigir dele, sim, uma conduta diversa.

Fernando Capez (2011, p. 174), apesar de mostrar pontos contrários à responsabilidade, também defende que há possibilidade de incriminar a pessoa jurídica, porque há crimes que são cometidos “sempre por meio de um ente coletivo, o qual, deste modo, acaba atuando como um escudo protetor da impunidade.” Seriam os casos de crimes cometidos contra o meio ambiente ou o sistema financeiro. Dessa forma, o citado autor conclui que “é dever do Estado proteger o bem jurídico, bem como que há necessidade de o Direito Penal modernizar-se, acompanhando as novas formas de criminalidade.” (CAPEZ, 2011, p. 175). Por isso mesmo a Constituição de 1988 foi explícita ao admitir a “responsabilização da pessoa jurídica em todas as esferas do

direito por atos cometidos contra a ordem econômica e financeira e contra o meio ambiente.” (CAPEZ, 2011, p. 175).

No mesmo sentido é a opinião de Rodrigo Iennaco citando Ney de Barros Bello Filho:

Não é crível que a Constituição tenha sugerido a responsabilidade administrativa e cível para as pessoas jurídicas e a responsabilidade penal apenas para as pessoas físicas. É plenamente compatível com os princípios constitucionais da culpabilidade e da individualização da pena a moderna tendência esculpida na Constituição Federal e na Lei nº 9.605/98 de criminalizar condutas e responsabilizar por suas atividades os entes morais. (IENNACO, 2010, p. 86).

Dessa forma, argumentar a impossibilidade de aplicação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas é se impor contra a vontade do legislador constituinte, é negar-se cumprir a vontade expressa na Constituição Federal. É descabido, portanto, se “criar interpretações destinadas a reconhecer como inconstitucional o que a Constituição criou.” (IENNACO, 2010, p. 87). Para tanto, Rodrigo Iennaco (2010, p. 87) conclui que:

Para fins da possibilidade de responsabilização penal dos entes morais em crimes ambientais, os argumentos mais fortes e talvez intransponíveis residem, em primeiro plano, em haver previsão constitucional no art. 225, § 3º, bem como sua regulamentação pelo art. 3º da Lei 9.605/98.

No que diz respeito às sanções aplicadas às pessoas jurídicas, afirma-se que as sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro não são capazes de se enquadrarem às pessoas jurídicas devido a sua natureza. Outro ponto é o fato de que as penas não conseguem cumprir seu efeito intimidatório de maneira eficaz, e ultrapassarem a pessoa do condenado, ou seja, ultrapassa a pessoa da empresa, o que é vedado pelo art. 5º, XLV da Constituição Federal.

No entanto, tais argumentos não são capazes de afastar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois é possível fazer uma adequação. O art. 21 da Lei de Crimes Ambientais prevê como penas aplicáveis às pessoas jurídicas as seguintes: “penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade”. (BRASIL, 1998).

Fausto Martins de Sanctis (1999, p. 140) afirma que o obstáculo sobre a problemática das penas é vencível, e que existe efeito intimidatório da sanção penal na pessoa moral, vez que a aplicação de uma pena de multa elevada ou até uma pena de dissolução, provocaria um sentido de mais entes coletivos não praticarem a mesma, ou qualquer outra, conduta criminosa para não se ver com a mesma punição.

Vale ressaltar a opinião de Paulo Affonso Leme Machado (2003, p. 665), de que a previsão constitucional de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica não se choca com o art. 5º, XLV da Constituição, porque o que ocorre é que os reflexos da sanção penal atingem quem não foi condenado pelo delito. Dessa forma, “as repercussões econômicas da sanção penal da pessoa jurídica em relação aos sócios, desde que se observe o devido processo legal, não fere a Constituição Federal e constituem uma decorrência da participação voluntária do sócio na existência da empresa.” Fernando Capez (2011, p. 175), no mesmo sentido, complementa: “a pena não ultrapassa a pessoa da empresa, o que tem havido é uma confusão entre a pena e suas consequências indiretas sobre terceiros.”

Cumprir realizar uma análise de responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser entendida igual à responsabilidade penal das pessoas físicas, pois a dessas é baseada na culpa, e a daquelas deve “ser entendida à luz de uma responsabilidade social. A pessoa jurídica age e reage por meio de seus órgãos, cujas ações e omissões são consideradas como o próprio ente coletivo.” (IENNACO, 2010, p. 89).

Por fim, falaremos sobre a questão da excludente de ilicitude. O Direito Penal brasileiro dispõe como excludentes de ilicitude: estado de necessidade (art. 23, I, CP); legítima defesa (art. 23, II, CP); estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito (art. 23, III, CP). A esse respeito Fausto Martins de Sanctis destaca que no direito penal francês - que foi a inspiração para a implementação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil - as causas de excludentes de ilicitude são também aplicáveis às pessoas jurídicas. No ordenamento jurídico brasileiro a excludente de ilicitude poderá ser admitida em “casos excepcionais, e ocorrerá sempre que a ação se realizar para a proteção de valores protegidos, referidos no tipo penal” (SANCTIS, 1999, p. 102).

Ademais, vale a pena salientar que no ano 2003 houve a primeira condenação penal de uma pessoa jurídica por crime ambiental. Foi em sede da Apelação Criminal 2001.72.04.002225-0/SC, onde a ré, a empresa A. J. Bez Batti Engenharia Ltda, foi condenada pelos crimes ambientais dispostos nos artigos 48 e 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal com seus sócios:

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA. ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo entendimento doutrinário e

jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (*pas de nullité sans grief*). 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da FATMA, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido. (TRF- 4- ACR: 2225 SC 2001.72.04.002225-0, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data do Julgamento: 06/08/2003, OITAVA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/08/2003 PÁGINA: 801).

A partir dessa decisão outras, no mesmo sentido, foram surgindo. Abaixo segue a ementa de uma decisão dada pela Segunda Turma do STF no ano de 2006.

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES DE PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/1998. Rejeitado pedido de trancamento de ação penal, dada a expressa previsão legal, nos termos da legislação ambiental, da responsabilização penal de dirigentes de pessoa jurídica e a verificação de que consta da denúncia a descrição, embora sucinta, da conduta de cada um dos denunciados. Habeas corpus indeferido. (STF - HC: 85190 SC, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 08/11/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 10-03-2006 PP-00053 EMENT VOL-02224-01 PP-00135).

Trata-se de um *habeas corpus*, onde os acusados, pessoas físicas denunciadas juntamente com a pessoa jurídica, de cometerem os delitos tipificados nos artigos 38, 39, 45 e 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, pedem o trancamento do processo diante da falta de justa causa, ante a alegada ausência de descrição pormenorizada de suas condutas na denúncia oferecida contra eles. A segunda Turma do STF, por decisão majoritária, decidiu pelo indeferimento do pedido de *habeas corpus*, porque a legislação ambiental possui expressa previsão legal da responsabilização dos dirigentes de empresa mesmo que sucinta a descrição de suas condutas. Além disso, o STJ já firmava entendimento de que o trancamento da ação penal somente pode ocorrer em 3 casos: atipicidade da conduta; incidência de causas excludentes de punibilidade; ou, ausência de autoria. E que as condutas imputadas aos denunciados não requer descrição minudente.

Em 2007 houve uma Apelação Criminal que absolveu a empresa ré e seus dirigentes. Essa Apelação foi contra decisão do magistrado *a quo* que absolveu os réus acusados de terem cometido os delitos tipificados nos artigos 38 e 55 da Lei nº 9.605/98 e em concurso formal com o art. 2º da Lei nº 8.176/91. A 8ª Turma do TRF 4º região decidiu pelo parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, e

reconhecer de ofício a prescrição ocorrida e declarar extinta a punibilidade dos réus. Vale ressaltar que a 8ª Turma do TRF 4ª região reconheceu a culpabilidade dos réus diante do crime ambiental previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, no entanto a prescrição já havia sido alcançada, o que não permitiu a condenação dos réus. Segue abaixo a ementa da decisão comentada.

PENAL. DERRUBADA DE ÁRVORES EM APP. EXTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DE ÓRGÃO RESPONSÁVEL. ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. EX OFFICIO. 1. Verificada que a derrubada de árvores está compreendida na fase executória (iter criminis) de outro tipo penal, que também tutela o meio ambiente, resta caracterizado o antefato impunível. 2. Realizada uma conduta, apresentando-se compreendida em dois tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos, art. 55 da Lei nº 9.605/98 (meio ambiente) e art. 2º da Lei nº 8.176/91 (patrimônio público), tal hipótese configura concurso formal de crimes, com aplicação da regra do art. 70 do Código Penal. 3. É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica em delitos ambientais, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88 e no art. 3º da Lei nº 9.605/98. 4. Ausente critérios específicos na legislação a respeito da prescrição das penas de pessoa jurídica, de modo a facilitar sua análise, deve ser determinada a sanção aplicada dentro do prazo da pena em abstrato, com cumprimento de forma mensal, pois considerando que o administrador é o mentor do ilícito, não se apresenta razoável usar outro critério que leve o prazo prescricional a ser maior que aquele incidente para o gestor da empresa. 5. Fixada pena inferior a 01 (um) ano e transcorridos mais de 02 anos entre o recebimento da denúncia e a decisão condenatória, deve ser reconhecida, de ofício, a incidência da prescrição e declarada extinta a punibilidade, com aplicação dos arts. 107, IV, 109, VI e 110, § 1º, todos do CP. (TRF-4 - ACR: 2610 SC 2004.72.04.002610-3, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 13/06/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/06/2007).

Observa-se que os tribunais estavam aplicando a responsabilização da pessoa jurídica conforme o previsto na Lei de Crimes Ambientais e na Constituição Federal. Mas, a incriminação envolvia a empresa e seus dirigentes, aplicando justamente o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/98³.

Foi somente com uma decisão dada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), sob relatoria da ministra Rosa Weber, que o entendimento jurisprudencial modificou de maneira revolucionária, porque o STF passou a consolidar

³Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

o entendimento de que agora a corte é favorável à responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, e uma novidade foi a possibilidade de condenação da pessoa jurídica sem a necessidade de condenar as pessoas físicas ocupantes de cargo de direção. Segue abaixo a ementa do caso exposto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO DA PESSOA FÍSICA.

Tese do condicionamento da responsabilização penal da pessoa jurídica à simultânea identificação e persecução penal da pessoa física responsável, que envolve, à luz do art. 225, § 3º, da Carta Política, questão constitucional merecedora de exame por esta Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e provido. (STF- RE 54 8181 PR, Relatora Min. ROSA WEBER, Data de julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ÁRCODÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULGAÇÃO: 29-10-2014 PUBLICAÇÃO: 30-10-2014).

Diante da revolucionária decisão dada pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou a sua interpretação sobre o mesmo caso em um julgado. Dessa forma, o STJ também passou a entender ser possível a condenação da pessoa jurídica por crimes ambientais sem que seja necessária a condenação da pessoa física que agia em seu nome. Abaixo segue a ementa do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS, QUANDO HÁ DENÚNCIA EM DESFAVOR SOMENTE DA PESSOA FÍSICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. Devidamente descrito o fato delituoso, com indicação dos indícios de materialidade e autoria, não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por falta de justa causa ou inépcia da denúncia, pois plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do Código de Processo Penal, por não possuir conteúdo decisório, prescinde da motivação elencada no art. 93, IX, da Constituição da República (AgRg no HC n. 256.620/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/7/2013). 4. A responsabilidade da pessoa física que pratica crime ambiental não está condicionada à concomitante responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo possível o oferecimento da denúncia em desfavor daquela, ainda que não haja imputação do delito ambiental a esta. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 53208 SP 2014/0283383-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,

Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015).

Portanto, a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra defensores e críticos e que até então não há uma posição consolidada da doutrina. Mas, podemos observar que a jurisprudência encontrou uma unanimidade entre STF e STJ, o que consolida o entendimento de que se deve responsabilizar a pessoa jurídica por crimes ambientais.

3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 A responsabilidade penal da pessoa jurídica na Constituição Federal de 1988

Segundo os ensinamentos de Gilberto e Vladimir Freitas, “em junho de 1972 realizou-se em Estocolmo a maior e mais decisiva conferência sobre meio ambiente.” (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 24).

A partir disso, várias constituições por todo o mundo começaram a expressamente protegerem o meio ambiente, inclusive na América Latina na década de oitenta. Os mesmos autores citando Raul Bañes, afirmam que:

Neste último quarto de século assistimos a um enverdecimento (*greening*) das Constituições Políticas da região, que paulatinamente estão ocupando-se mais e mais de estabelecer as bases para o desenvolvimento de uma legislação ambiental moderna. (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 24).

Foi o crescimento da preocupação com o meio ambiente que fez com que a Constituição Federal de 1988 promovesse uma significativa mudança e um grande avanço à proteção ambiental. (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 24). Ao elevar o meio ambiente a um bem coletivo, a Constituição dedicou um capítulo exclusivo sobre o meio ambiente, e deixou clara a responsabilidade pelo dano ambiental.

Desse modo, como forma de efetivação dessa proteção e consagrando a responsabilidade pelo dano, é que a Constituição admitiu expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica no art. 225, §3º ao dispor:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Entendimento que deve se depreender aqui é o trabalhado por Miguel Reale Júnior que afirma: “o art. 225, §3º, deve ser interpretado no sentido de que as pessoas

físicas ou jurídicas sujeitam-se respectivamente a sanções penais e administrativas.” (REALE JÚNIOR, 2011, p. 354).

Logo, a intenção do constituinte foi a de responsabilizar tanto a pessoa física quanto a jurídica às sanções penais e administrativas por danos ambientais causados, excluindo, portanto, “a responsabilidade penal exclusiva da pessoa física.” (SILVA, 2003, p. 87).

3.2 A responsabilidade penal da pessoa jurídica no Código Penal

Em razão do brocardo: *societas delinquere non potest*, isso significa dizer que a sociedade não pode delinquir, o Código Penal brasileiro não admite a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. Por isso, “que os modelos de conduta previstos na parte especial do código e também das leis extravagantes, às quais se aplicam, em regra, as disposições do Código Penal, não admitem, na qualidade de sujeito ativo, a pessoa jurídica.” (IENNACO, 2010, p. 70).

Segundo Francisco de Assis Toledo (1994, p. 80) crime é uma ação típica, ilícita e culpável, e para tanto o Código Penal exprime o princípio do *nullum crimen sine culpa*, que significa dizer que não existe crime sem culpa. Dessa forma, o código descarta a possibilidade de responsabilização sem culpa, e consequentemente a responsabilidade penal objetiva, que é aquela responsabilidade contrária a penal subjetiva e que dispensa a análise de culpa.

Além disso, conforme os ensinamentos de Rodrigo Iennaco (2010, p. 71), há a exigência na conduta do “nexo psíquico, vontade, entre o agente e o ato praticado, isso indica que o crime é tratado como injusto pessoal, subjetivo e individualizado.” E o mesmo autor conclui:

Não se podendo cogitar a capacidade de ação por parte da pessoa jurídica, seria normal concluir pela inviabilidade jurídica da responsabilização no âmbito criminal - ao menos quando tomamos por modelo o Código, que é, aliás, a principal referência. (IENNACO, 2010, p. 71).

A partir das objeções do Código Penal expostas acima, pode-se afirmar que este não admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, por considera-la incompatível com suas teorias adotadas.

3.3 A responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98

A Lei nº 9.605/98, chamada de lei de crimes ambientais, surgiu como efetivação do anseio constitucional, e dispõe sobre sanções penais, civis e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. (IENNACO, 2010, p. 72).

Logo em seu art. 3º já se pode observar que tal lei prevê expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, *in verbis*:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998).

Era necessária uma punição às pessoas jurídicas por crimes ambientais, porque, segundo Luis Paulo Sirvinskas (2004, p. 53), os maiores degradadores e poluidores do meio ambiente são indústrias que lançam resíduos tóxicos, gasosos ou líquidos no solo, no ar, e nas águas, causando com isso danos irreparáveis ao meio ambiente, e colocando em risco a vida e a saúde dos seres vivos.

Além disso, a lei de crimes ambientais adota quais serão as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, sendo pena de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. As restritivas de direito serão, conforme prevê o art. 22 da lei: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. O art. 23 prevê quais serão os serviços prestados à comunidade pela pessoa jurídica: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Outrossim, a lei ainda permite que seja decretada a liquidação forçada da pessoa jurídica que é utilizada para permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido pela própria Lei nº 9.605/98. (IENNACO, 2010, p. 73).

3.3.1 A Teoria da Dupla Imputação

Importante ressaltar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, prevista na Lei de Crimes Ambientais, não afasta a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, é o previsto no parágrafo único do art. 3º da citada lei. Estaríamos, então, diante da Teoria da Dupla Imputação ou Teoria do Ricochete adotada por Jean Pradel.

A Teoria da Dupla Imputação ou Teoria do Ricochete é a teoria que afirma que a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada penalmente caso seu representante, pessoa natural, também seja imputado no delito. Esta teoria tem força e embasamento

no art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/98, que disciplina que a responsabilidade penal da pessoa jurídica depende da comprovação de conduta da pessoa natural.

Dessa forma, a Teoria da Dupla Imputação é inevitavelmente aplicada ao caso da responsabilidade penal do ente coletivo, que não poderá figurar sozinho do polo passivo da ação penal. Sanctis (1999, p. 135 e 136) afirma que

A cumulação de responsabilidade significa a não exclusão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, pelos atos praticados pelos seus dirigentes, como forma de evitar apenas imputação destes últimos, quando se verifica, inclusive, o benefício dos grupamentos. A vantagem dessa regra é a de permitir uma repressão mais justa, principalmente quando se sabe quem é a pessoa jurídica responsável e foi possível identificar a pessoa que realizou, em seu nome, o ato infracional.

Faz-se importante o acúmulo de responsabilidade, pois evita que a responsabilidade das pessoas físicas seja camuflada pela responsabilidade aplicada somente às pessoas jurídicas. (SANCTIS, 1999, p. 136).

Vale destacar que a imputação da pessoa jurídica e da pessoa física que a representa não configura dupla imputação no mesmo delito, ou seja, não há que se falar em *bis in idem*, porque a aplicação da pena é direcionada a duas pessoas distintas que agem uma por meio da outra, “elas coexistem”, segundo Sanctis (1999, p. 133).

No entanto, conforme citado no tópico 2.3, houve importante decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da ministra Rosa Weber, que derrubou a necessidade de aplicação da Teoria da Dupla Imputação nos crimes ambientais. A decisão modificadora foi dada em um agravo regimental no recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do STJ que entendeu que a Petrobrás não poderia figurar sozinha no polo passivo da ação penal, o STF, então, deu provimento ao agravo no recurso extraordinário, entendendo que o ente coletivo pode sim ser denunciado e figurar no polo passivo da ação mesmo que ocorra a absolvição da pessoa física.

Diante do posicionamento do STF, conforme citado também no tópico 2.3, o STJ também passou a entender, a partir da modificação de interpretação sobre o caso em um julgado, que é possível responsabilizar a pessoa moral por crimes ambientais independentemente da responsabilização da pessoa física que agia em seu nome.

Logo, atualmente, a jurisprudência encontrou uma uniformidade de posicionamento no que se refere à aplicação da Teoria da Dupla Imputação, considera-se que não é mais necessária sua aplicação para fins de criminalização da pessoa jurídica por crimes ambientais.

3.3.2 A desconsideração da pessoa jurídica na Lei 9.605/98

A lei de crimes ambientais previu um importante procedimento a ser usado no caso de ressarcimento de danos causados ao meio ambiente por pessoas jurídicas. A previsão encontra-se em seu artigo 4º, que dispõe: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.” (BRASIL, 1998).

Dessa forma, conforme elucidado por Fábio Ulhoa Coelho, a desconsideração da personalidade jurídica tem o intuito de coibir fraudes, vez que “por vezes a autonomia patrimonial da sociedade empresária dá margem à realização” (COELHO 2011, p. 153) de tais atos. Além disso, a criação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite que

O Poder Judiciário ignore a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente, cabia à sociedade. Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. (COELHO, 2011, p. 153 e 154).

Ademais a teoria da desconsideração da pessoa jurídica pode também ser utilizada quando o patrimônio da empresa não for suficiente para o pagamento do prejuízo ambiental causado, bem como quando os sócios utilizarem a estrutura da pessoa jurídica, com abuso de direito ou excesso de poder, para causar lesão ao meio ambiente.

Vale destacar duas teorias que subsidiam a ideia da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, são elas: teoria menor e teoria maior. A primeira afirma que basta que a pessoa jurídica não possua patrimônio suficiente para satisfação do crédito dos credores para que haja a incidência da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Já a teoria maior baseia-se em requisitos que identifiquem a utilização de fraude pelos sócios da empresa.

Por fim, devemos deixar claro que a intenção do artigo 4º da Lei 9.605/98 não é extinguir a pessoa jurídica, mas tão somente desconsiderá-la para que o patrimônio de seus sócios, que a utilizam como escudo para a prática de delitos ambientais, possa ser

atingido quando o patrimônio daquela for insuficiente para cobrir o prejuízo que os danos ambientais geraram.

3.4 A responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito comparado

Rodrigo Iennaco de Moraes (2010, p. 74) explica que “vários países, há tempos, avançaram rumo à responsabilização criminal da pessoa jurídica, muito embora setores consideráveis de sua doutrina penalista fossem contrários a tal solução.” A tendência de se incriminar a pessoa jurídica era necessária e se deu pela crescente degradação do meio ambiente diante da exploração devastadora de algumas empresas. (SILVA, 2003, p. 145).

A partir dessa tendência de incriminação das empresas. Faremos aqui uma breve ilustração sobre a aplicação do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica em outros países, usando como exemplo os países mais citados pelos autores consultados^{4 5 6 7}, que são: França, Holanda e Inglaterra.

França

O Código Penal francês, que está em vigor desde 1994, consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma importante novidade, no seu artigo 121-2, *in verbis*:

As pessoas morais, à exceção do Estado, são responsáveis penalmente, segundo as distinções dos artigos 121-4 à 121-7 e nos casos previstos em lei ou regulamento pelas infrações praticadas por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes. Entretanto, as coletividades territoriais e suas entidades só são responsáveis pelas infrações praticadas no exercício de atividades suscetíveis de ser objeto de convenções de delegação de serviço público. A responsabilidade penal das pessoas físicas não exclui a das pessoas jurídicas quando autores ou partícipes dos mesmos fatos. (PRADO, 2011, p. 146).

A influência para a concretização dessa disciplina normativa sustentou-se, segundo Iennaco (2010, p. 76) afirma:

Na necessidade de considerar a pessoa moral responsável por fatos delituosos não imputáveis às pessoas físicas, evitando que os dirigentes sofressem uma ‘presunção de responsabilidade penal’ por infrações cuja existência ignorem.

⁴ IENNACO, Rodrigo. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário*. 7. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

⁶ SANCTIS, Fausto Martin de. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999.

⁷ SILVA, Guilherme José Ferreira da. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Além disso, Prado (2011, p. 145) trabalha outra influência que é o fato de que:

A realidade criminológica demonstra que os entes coletivos dispõem de meios poderosos e podem estar na origem de atentados graves ao meio ambiente, por exemplo, sendo certo que sua imunidade surge como algo ‘chocante’ à sociedade no plano da equidade e legalidade. Assim, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, todo ente moral pode ser criminalmente responsabilizado. A ressalva atinge tão só o Estado e as coletividades territoriais.

A inovação trazida pelo Código Penal francês é “decorrência de uma mentalidade peculiar” (PRADO, 2011, p. 145) desse Código. Assim, conclui Luiz Regis Prado (2011, p. 145) que no “ordenamento jurídico francês o princípio da culpabilidade não tem valor constitucional, e que o legislador francês preocupou-se com o binômio utilidade-justiça, no ensejo de aumentar a eficácia da repressão penal.”

Vale ressaltar, que a respeito da capacidade de ação da pessoa jurídica, na França fala-se em responsabilidade penal por ricochete, teoria criada pelo francês Jean Pradel, o que significa dizer que a responsabilidade penal da pessoa moral está condicionada à prática de um fato punível suscetível de ser reprovado a uma pessoa física. (PRADO, 2011, p. 148). Dessa forma, a reponsabilidade do ente coletivo pressupõe o concurso da responsabilidade da pessoa física.

Por fim, o Código Penal francês foi nitidamente a fonte de inspiração do legislador brasileiro para a elaboração da Lei 9.605/98, segundo os ensinamentos de Édis Milaré (2011, p. 1288). Prado (2011, p. 354) ainda afirma que a Lei 9.605/98 pretendeu “copiar o Código Penal francês de 1994, estabelecendo, inclusive, que a responsabilidade dos diretores é cumulativa com a da pessoa jurídica.”

Holanda

A incriminação da pessoa jurídica no ordenamento jurídico holandês foi possível após as alterações realizadas no Código Penal em 1976, porque “o artigo 51 expressamente afirma que os fatos puníveis podem ser cometidos pela pessoa física e jurídica” (SILVA, 2003, p. 146).

Importante observação é apontada por Guilherme José Ferreira da Silva (2003, p 146), que citando Bacigalupo, diz que para a caracterização da responsabilidade penal da pessoa jurídica não é imprescindível que a decisão tomada seja de um órgão da empresa, podendo ser uma ação própria da pessoa jurídica.

Inglaterra

No sistema penal inglês a ideia de responsabilidade penal dos entes coletivos foi uma criação da jurisprudência no início do século XIX, mas como ensina Guilherme José Ferreira da Silva (2003, p. 150), citando Alessandra Prado,

Nas primeiras decisões, os tribunais ingleses só a admitiam como exceção ao princípio da irresponsabilidade para delitos omissivos culposos e comissivos dolosos. Posteriormente, por intervenção legislativa, foi reconhecida a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Interpretation Act (1889), por meio de um dispositivo que passou a considerar o termo pessoa como abrangendo também o ente coletivo.

Primeiramente essa espécie de responsabilidade era destinada às ações que possuíam sanções menos severas e de maneira objetiva, ou seja, independente de dolo ou culpa da pessoa jurídica. Mais tarde, em 1940, ampliou-se a sua aplicação para os crimes de qualquer natureza.

4 RISCOS E DANOS ÀS FLORESTAS

4.1 Conceito de floresta e sua importância

O termo floresta nos remete à ideia de uma formação vegetal bastante densa, que possui além de árvores, também água, solo, animais, vegetais e micro-organismos. O “anexo I da Portaria n. 486 do IBDF (item 18) define floresta como a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa.” (CONTE; FIORILLO, 2012, p. 144).

Mas devemos observar que floresta e flora não confundem. Flora é termo mais amplo que “engloba o conjunto de espécies vegetais de uma determinada região” (CONTE; FIORILLO, 2012, p. 144), englobando, então, a floresta. Os tipos penais protegem, no entanto, a vegetação nativa, quer ela se encontre inserida em uma floresta ou não.

As florestas podem ser de várias formas, como, por exemplo: florestas virgens são aquelas nunca desbravadas pelo homem; florestas antigas aquelas que suas árvores nunca foram cortadas; florestas modificadas são aquelas que suas árvores são “abatidas por cortadores de madeira e agricultores migratórios”. (MILARÉ, 2011, p. 292).

Não obstante, as florestas realizam importante papel para o mundo, são elas que fazem o “controle do ciclo hidrológico local, pois não há floresta sem água nem água sem floresta.” (MILARÉ, 2011, p. 292). Além disso, fixam o solo evitando a

erosão, bem como, ressalte-se, são importantes filtros do carbono jogado na atmosfera, realizando papel fundamental no controle do efeito estufa no mundo.

É por tantos papéis importantes que Édís Milaré (2011, p. 293) explica que “a derrubada sem controle das matas tem efeitos maléficos incalculáveis, constituindo verdadeiros atentados e crimes contra o meio ambiente”. E o mesmo autor destaca: “é já sabido que a floresta em pé representou, e sempre representa, mais investimento e economia do que a floresta abatida.” (MILARÉ, 2011, p. 293).

4.2 Os riscos relacionados com as florestas: o desmatamento da vegetação nativa

Atualmente o mundo conta apenas com 9% de seu território coberto por florestas nunca exploradas, 11% a menos que em 1992 quando foi realizada a ECO 92. E 70% dessas florestas correm risco de serem destruídas, porque se encontram em áreas que ameaçam a sua proteção, a cerca de um quilômetro da borda da floresta, em uma faixa onde existem atividades humanas e ameaças naturais que podem degradá-las.⁸

A derrubada de árvores é praticada desde o Neolítico quando o homem passou a realizar esse ato para experimentar novos cultivos e utilizar-se da madeira para outros fins. (MILARÉ, 2011, p. 294). Já no início do “século XIV, perto de 75% das reservas florestais da Terra já estavam destruídas. Na segunda metade do último século, foram dizimadas mais de 50% dos bosques tropicais do mundo.” (MILARÉ, 2011, p. 294).

Atualmente o desmatamento permanece e é um fenômeno negativo. Édís Milaré (2011, p. 294) diz que “no Brasil persiste o desmatamento em práticas de queimadas (o mais das vezes criminosas), com corte seletivo de árvores e com expansão das fronteiras agrícolas e das monoculturas.”

Além disso, outras são as causas do desmatamento no Brasil, como por exemplo, a agricultura, pecuária e a silvicultura, que conforme dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) que compreendem o período de 2010 a 2012,

A perda da vegetação florestal deveu-se principalmente à expansão agrícola, que respondeu por 68% da redução das florestas no país. A expansão da pastagem plantada respondeu por outros 28% e a silvicultura por apenas 4%.⁹

⁸ Informação retirada do sítio da internet Ipê.Org. Disponível em: < <http://www.ipe.org.br/ultimas-noticias/556-novo-estudo-global-aponta-que-70-das-florestas-remanescentes-do-planeta-correm-risco> >. Acesso em: 18 de nov. de 2017.

⁹ Informação retirada do sítio da internet EBC Agência Brasil. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-09/brasil-perde-18-de-suas-florestas-em-dois-anos-diz-ibge> >. Acesso em: 10 de Jan. de 2018.

Tudo isso leva a graves consequências para o meio ambiente como, por exemplo, erosão, infertilidade, desertificação, assoreamento de corpos de água, aumento da temperatura do planeta e outras dezenas de danos ambientais. Édis Milaré (2011, p. 295) reforça que a “falta de florestas ou sua derrubada é, além de ilegal, antieconômica.”

4.3 Crime ambiental relacionado e previsão legal

A lei de crimes ambientais traz em seu capítulo V a previsão de crimes contra o meio ambiente e na seção II os crimes cometidos contra a flora. Os artigos 38 até 53 desta seção têm por objetivo proteger a “flora e tutelar todas as áreas de interesse ecológico, abarcando reservas biológicas e ecológicas, estações ecológicas, florestas e parques nacionais, estaduais e municipais, incluindo plantas de ornamentação.” (CONTE; FIORILLO, 2012, p. 143). Os artigos que tratam especificamente do desmatamento, seja com queimadas seja com derrubadas de árvores, são os seguintes: art. 38; 38-A; 39; 41; 45.

O primeiro artigo citado dispõe: “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.” (BRASIL, 1998). O tipo penal exige que ação delituosa seja no sentido de destruir (devastar), ou danificar (deteriorar) floresta de preservação permanente mesmo que em formação; ou fazer uso da floresta não respeitando as normas de proteção. O elemento normativo do tipo é “com infringência das normas de proteção,” logo, é exigido que a destruição da floresta seja em desrespeito às normas leis de proteção. É um delito punível a título de dolo ou culpa. E o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, entende-se, aqui, como qualquer pessoa física ou jurídica. Dessa forma, esta norma protege floresta de preservação permanente, sendo aquelas definidas pelos artigos 3º e 4º¹⁰ do Código Florestal.

¹⁰ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou

Já o art. 38-A, *in verbis*: “Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção” (BRASIL, 1998), foi incluído pela Lei 11.428/06, e protege especificamente o Bioma Mata Atlântica, e com razão porque hoje, segundo informações no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Florestas:

Praticamente 90% da Mata Atlântica em toda a extensão territorial brasileira está totalmente destruída. Do que restou, acredita-se que 75% está sob risco de extinção total, necessitando de atitudes urgentes de órgãos mundiais de preservação ambiental às espécies que estão sendo eliminadas da natureza de forma acelerada.¹¹

Aqui também o tipo penal exige que ação delituosa seja no sentido de destruir (devastar), ou danificar (deteriorar) o Bioma Mata Atlântica com infringências das normas de proteção. Punível a título de dolo ou culpa. E o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa.

O art. 39 dispõe que: “Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.” (BRASIL, 1998). Artigo semelhante ao art. 38 no que se refere à proteção de floresta de preservação permanente. No entanto, aqui o tipo penal exige a conduta de cortar árvores, que significa derrubá-la “por meio de corte junto ao solo” (CONTE; FIORILLO, 2012, p. 148). Vale destacar que o legislador inclui nesse delito aquele infrator que cortar apenas uma árvore. O elemento normativo do tipo é: “sem permissão da autoridade competente”, que é, de acordo com o art. 13, §2º da LC/140, o “ente federativo licenciador” (BRASIL, 2011). O delito é punível apenas a título de dolo, por falta de previsão legal para se punir a título de culpa.

O último artigo que trata de desmatamento na modalidade de corte ou derrubada de árvores é o art. 45: “Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim

represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; VII - os manguezais, em toda a sua extensão; VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d’água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

¹¹ Instituto Brasileiro de Florestas. Disponível em: < <https://www.ibflorestas.org.br/bioma-mata-atlantica.html> >. Acesso em: 20 de nov. de 2017.

classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais” (BRASIL, 1998). As condutas criminosas são cortar e transformar. Exige-se que a madeira seja de lei, que é aquela, segundo Celso Fiorillo e Christiany Conte (2012, p. 155 e 156), “madeira rija, resistente, de grande durabilidade (ex.: mogno, jatobá, jacarandá e cedro).” O tipo penal é consumado a título de dolo específico, porque exige que seja “para fins industriais, energéticos ou qualquer outra exploração, econômica ou não.” (CONTE; FIORILLO, 2012, p. 155). E o elemento normativo é: “em desacordo com as determinações legais.”

Por fim, temos o desmatamento na modalidade de queimadas previsto pelo art. 41 da Lei 9.605/98: “Provocar incêndio em mata ou floresta”. (BRASIL, 1998). A conduta criminosa é provocar (causar, ser o agente motivador de algo) incêndio em mata ou floresta. Incêndio significa fogo em largas proporções que destrói tudo que atinge. O delito é punível a título de dolo e culpa por expressa previsão legal.

5 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.605/98 NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Passa-se agora para uma análise da aplicabilidade dos artigos da Lei 9.605/98, referentes ao desmatamento, e relacionados à culpabilidade da pessoa jurídica.

Foram utilizados como base para as pesquisas o site do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br), bem como os sites dos Tribunais Regionais Federais da 1ª (portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm), 2ª (www10.trf2.jus.br/portal/), 3ª (www.trf3.jus.br) e 4ª região (www2.trf4.jus.br/trf4).

Como forma de obter todas as decisões interessantes para análise, foram utilizadas as seguintes palavras-chaves, no campo de pesquisa livre do site do STJ: CRIMES AMBIENTAIS; RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA; ART. 38, DA LEI Nº 9.605/98; ART. 38-A, DA LEI Nº 9.605/98; ART. 39, DA LEI Nº 9.605/98; ART. 41, DA LEI Nº 9.605/98; ART. 45, DA LEI Nº 9.605/98. Sendo que a palavra-chave dos artigos da Lei nº 9.605/98, era pesquisada uma de cada vez. Aqui foram encontradas duas jurisprudências, uma sobre o art. 38 da Lei nº 9.605/98 e a outra sobre o art. 39 da Lei nº 9.605/98.

Já no site do TRF 1ª região foi utilizada a aba “jurisprudência” selecionada a opção “pesquisa/ jurisprudência” e depois no campo “pesquisa livre” foram utilizadas as mesmas palavras-chaves mencionadas acima. Nesse foi encontrada apenas uma decisão, envolvendo o art. 40 da Lei nº 9.605/98.

No site do TRF 2ª região bastou submeter as palavras-chaves na caixa de pesquisa localizada no topo do site. As palavras-chaves foram as mesmas utilizadas na busca pelo site do STJ. No entanto, não houve êxito nas pesquisas por jurisprudências.

No site do TRF 3ª região foi selecionada a aba “pesquisa de jurisprudência” e no campo “pesquisa livre” foram digitadas as mesmas palavras-chaves utilizadas na pesquisa do site do STJ. Nesse site foi encontrada apenas uma jurisprudência, e que se referia ao art. 40 da Lei nº 9.605/98.

Por fim, no site do TRF 4ª na aba “serviços judiciais” foi selecionada a opção “consulta jurisprudência do TRF4” e no campo “texto para pesquisa” foram digitadas as mesmas palavras-chaves utilizadas na pesquisa do site do STJ. Nesse site foram encontradas duas jurisprudências, ambas referem-se ao art. 39 da Lei nº 9.605/98. No entanto, a seguinte decisão foi descartada:

DIREITO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS DA LEI 9.605/98 SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - ARTIGO 39. ATERRAMENTO DE CORPO D'ÁGUA - ARTIGO 63. EXTRAÇÃO DE ARGILA E SAIBRO SEM AUTORIZAÇÃO - ART. 55. CRIME CONTRA ORDEM ECONÔMICA (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91). CONCURSO FORMAL ENTRE O CRIME DO ART. 55 DA LEI 9.605 E DO ART. 2º DA LEI 8.176/91. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. 1. A supressão de vegetação em área do Bioma da Mata Atlântica, área de preservação permanente, acima dos limites definidos pelos órgãos de fiscalização ambiental, caracteriza a prática do crime do art. 39 da Lei 9.605/98. 2. O aterramento de corpos d'água, quando não é possível concluir com segurança que se tratavam de lagos de origem natural, não caracteriza o crime do art. 63 da Lei 9.605/98, já que ausente elementar do tipo penal (local especialmente protegido). 3. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98 impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais. Na hipótese, ocorre concurso formal, pois com um comportamento lesou-se o patrimônio e o meio ambiente. 4. É cabível a persecução criminal contra a pessoa jurídica que comete crime contra o meio ambiente definido no art. 55 da Lei 9.605/98, com supedâneo no art. 3º da Lei 9.605/98, quando o delito for cometido por decisão de seu representante legal. (TRF 4, ACR 5009725-87.2012.4.04.7200, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 29/02/2016).

Porque apesar de preencher as palavras-chaves utilizadas, ela não se referia a condenação da pessoa jurídica pelo delito tipificado no art. 39 da Lei nº 9.605/98. A empresa fora condenada pelo art. 55 da referida lei e a pessoa física, o sócio administrador da pessoa jurídica, é quem foi condenado, frise-se, sozinho, pelo delito do art. 39 da mesma lei.

As pesquisas por jurisprudências nos referidos sites foram realizadas durante o período compreendido entre o dia 20 de Novembro a 10 de Dezembro de 2017. Todas as decisões encontradas, independente da data em que foram julgadas, foram utilizadas nesse trabalho. Cumpre deixar claro que em relação aos artigos 38-A, 41 e 45 da Lei nº 9.605/98 não houve sucesso na busca por decisões que envolvesse a pessoa jurídica e os artigos citados, por isso não foi feita a análise de sua aplicabilidade.

O primeiro artigo a ser analisado é o art. 38 da Lei de Crimes Ambientais. A decisão abaixo cuida-se de um recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Arauco Forest Brasil S/A, que foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 38 da Lei n.º 9.605/98, contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). A empresa ré requeria que fosse declarada inepta a denúncia feita contra ela, porque não foi feita também contra a pessoa física que a representa. O TJSP entendeu que não houve inépcia da denúncia e não deu provimento ao mandado de segurança.

Já a quinta Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso sob o argumento de que este tribunal já firmou posicionamento no sentido de que para a validade de tramitação de processo criminal, onde se apura delito ambiental, a denúncia deve ser oferecida contra a pessoa jurídica e contra a pessoa física que a representa, porque a responsabilização da empresa não deve ser desassociada da pessoa física que é quem pratica a conduta com elemento objetivo próprio. Segue abaixo a ementa da decisão.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS. 1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física - quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. 2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. 3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, consequentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados. (STJ - RMS: 37293 SP 2012/0049242-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013).

Esta decisão é datada de pouco tempo antes da decisão revolucionária dada pela primeira Turma do STF que entendeu não ser preciso a imputação da pessoa física

para se imputar a pessoa jurídica de um delito, e que levou a modificação de entendimento do próprio STJ, conforme estudado no tópico 2.3. No mesmo sentido é a posição constitucional, onde o art. 225, § 3º da CF não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica à persecução penal da pessoa física. A norma prevista na constituição federal não obriga a dupla imputação. No entanto, a decisão em estudo segue o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais.

A próxima decisão selecionada trata-se da aplicabilidade do art. 39 da Lei nº 9.605/98, e é um mandado de segurança impetrado por ComFloresta Cia. / Catarinense de Empreendimentos Florestais, contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Joinville, que recebeu e julgou a denúncia por prática da infração ambiental do art. 39 da Lei nº 9.605/98, praticada pela pessoa jurídica ré da ação penal, condenando-a.

Os impetrantes alegaram que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, vez que o crime que lhe é imputado não interessa à União, porque ocorreu em propriedade particular, não havendo interesse da União. Por conta disso requereram que fosse reconhecida a incompetência da Justiça Federal e, consequentemente, fosse decretada a nulidade da decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Joinville. Além disso, alegaram ainda a impossibilidade de responsabilização penal de pessoa jurídica, e que o fato praticado por eles é atípico, porque a vegetação removida por eles para reabertura de antiga estrada foi feita sob as devidas autorizações dos órgãos fiscalizadores e para o qual não se exige autorização específica.

A sétima Turma do TRF 4ª região decidiu pela competência da justiça federal em processar e julgar a denúncia feita contra os impetrantes de desmatamento em Área de Preservação Permanente sem autorização do órgão ambiental. E quanto a alegação da impossibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a decisão foi no sentido de que é possível, porque a própria Constituição Federal estabelece a criminalidade da pessoa jurídica e que a Lei 9.605/98 a implementa. Por fim, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal.

Abaixo segue a ementa do caso comentado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 39 DA LEI Nº 9.605/98. CORTE DE ÁRVORES EM PARQUE FLORESTAL. ART. 39 DA LEI Nº 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar a denúncia de desmatamento em Área de Preservação Permanente sem autorização do órgão ambiental (IBAMA). 2. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade criminal da pessoa jurídica (art. 255, § 3º, da CF) e a Lei nº 9.605/98 a forma de implementação desta responsabilidade. 3. Presentes a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria,

não há falar em ausência de justa causa para a ação penal. 4. Ordem denegada. (TRF-4 - MS: 33548 SC 2003.04.01.033548-2, Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, Data de Julgamento: 16/12/2003, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/01/2004 PÁGINA: 464).

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 o ordenamento jurídico brasileiro já busca responsabilizar penalmente a pessoa jurídica que comete condutas lesivas ao meio ambiente. E o surgimento da Lei de Crimes Ambientais permitiu a concretização dessa responsabilização. Porém, até o ano de 2003 não havia tido uma decisão relevante que condenasse uma empresa, foi o que observamos no tópico 2.3, que a oitava Turma do TRF 4ª região decidiu pela primeira vez para a condenação penal de uma pessoa jurídica. Portanto, os impetrantes do Mandado de Segurança, acima estudado, não possuíam razão para afirmarem não ser possível a condenação da pessoa jurídica que cometeu delito ambiental, vez que tal condenação encontra amparo na Constituição, na Lei nº 9.605/98, e também na decisão da oitava Turma do TRF 4ª região.

A decisão a seguir trata-se de um recurso ordinário em mandado de segurança interposto por companhia paranaense de energia - COPEL, contra acórdão proferido pelo TJPR. A recorrente e outras pessoas foram denunciadas pela prática do delito tipificado no art. 39, c/c art. 20, e art. 15 da Lei de Crimes Ambientais. Requerem que seja decretada a inépcia da inicial, com consequente trancamento da ação penal, sob o argumento da incapacidade penal da pessoa jurídica; da inexistência de dolo; e da inconstitucionalidade da Lei 9.605/98.

Foi negado o pedido de recurso, por duas razões: primeiro porque a jurisprudência do STJ, até 2014, dispunha sobre a possibilidade de que haja responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, mas desde que haja imputação simultânea na denúncia da pessoa física que age em nome da empresa. Segundo, porque não há comprovação da existência de direito líquido e certo, que justifiquem a interposição do mandado de segurança, vez que as questões que envolvem a existência ou não de dolo por parte da empresa ou de seus representantes legais necessitam de ampla dilação probatória.

Abaixo segue a ementa da decisão proferida pelo STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.782 - PR (2007/0279683-0) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADVOGADO: MARCELO KINTZEL GRACIANO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DECISÃO 1. Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por COMPANHIA

PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, contra acórdão proferido pelo TJPR, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL E DECRETAÇÃO DA INÉPCIA DA INICIAL, COM O CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRELIMINARES ARGUIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: I) IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AFASTADA. II) IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO, ATRAVÉS DESTE WRIT, DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. REJEITADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (fls. 641/642). 2. Depreende-se dos autos que a recorrente, juntamente com outras pessoas, foi denunciada por crime ambiental (art. 39, c/c o art. 2o., e art. 15, II, p, todos da Lei 9.605/98 (fls. 50). 3. Recebida a denúncia (fls. 58), foi impetrado mandado de segurança perante a Corte Estadual, denegado nos termos da ementa supra transcrita. 4. Sustenta a recorrente, em síntese: (a) incapacidade de conduta da pessoa jurídica; (b) inexistência de dolo; (c) inconstitucionalidade da Lei 9.605/98. 5. O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 702/704). 6. É o breve relatório. 7. Com razão o ilustre representante do Parquet Federal; isso porque, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre a possibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais (art. 225, § 3o. da CF/88), desde que haja imputação simultânea na denúncia da pessoa física que atue em seu nome. 8. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENTE MORAL E DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, sob a condição de que seja denunciada em coautoria com pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio. (Precedentes). 2. Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula 709, do STF: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. (REsp 800.817/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010).^{2 2 2} PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (REsp 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18/6/07). 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença condenatória em relação à empresa Dirceu Demartini ME. (REsp. 989.089/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 28.09.2009). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAR-SE

A PESSOA JURÍDICA COMO PACIENTE NO WRIT. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. I - A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de não se admitir a utilização do remédio heróico em favor de pessoa jurídica (Precedentes). II - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que " não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio "cf. REsp nº 564.960/SC, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 13/06/2005 (Precedentes). III - A denúncia, a teor do que prescreve o art. 41 do CPP, encontra-se formalmente apta a sustentar a acusação formulada contra o paciente, porquanto descrita sua participação nos fatos em apuração, não decorrendo a imputação, de outro lado, pelo simples fato de ser gerente da pessoa jurídica ré. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC 93.867/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 12.05.08) 9. Ante o exposto, ausente comprovação de direito líquido e certo, pois as questões que envolvem a existência ou não de dolo por parte da empresa ou de seus representantes legais necessitam de ampla dilação probatória, nega-se provimento ao recurso. 10. Publique-se; intimações necessárias. Brasília/DF, 25 de março de 2011. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - RMS: 25782, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 30/03/2011).

Nesta decisão observamos que o STJ foi contrário ao recurso e manteve a decisão que incriminou a pessoa jurídica pelo delito do art. 39 da Lei de Crimes Ambientais. No entanto, a decisão velou também pela condenação da pessoa física que atua em nome da pessoa jurídica, seguindo o disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei de Crimes Ambientais, bem como a decisão já firmada por aquela corte de que deve haver imputação simultânea da pessoa física que age em nome da pessoa jurídica. Dessa forma, ficou clara que a condenação daquela só se daria se também à esta fosse imputado o delito.

Vale destacar, que essa decisão proferida pelo STJ é anterior à mudança de posicionamento desse tribunal no que se refere à aplicação da Teoria da Dupla Imputação.

Por fim, a partir da análise das jurisprudências, observa-se que, apesar da previsão constitucional e da lei de crimes ambientais sobre a penalização da pessoa jurídica que cometa crimes ambientais, alguns tribunais analisados se encontram atrasados na aplicação da norma penal, porque as mantem impunes de seus atos, o que acarreta a possibilidade de serem usadas como escudo de proteção às pessoas físicas delituosas. As decisões que absolveram a pessoa jurídica foram pelo motivo dela não ter sido responsabilizada juntamente com a pessoa física, seguindo a teoria da dupla imputação.

Além disso, apesar da revolucionária decisão da primeira Turma do STF em 2013 e também do STJ, que seguiu o entendimento, em matéria de responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental sem que haja a necessidade de se incriminar também a pessoa física, que trouxe a esperança de que a punibilidade seria diferente, o que se vê é que não houve decisões recentes sobre o crime de desmatamento que seguissem o posicionamento do STF e do STJ.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As empresas têm ameaçado o meio ambiente, vez que geram sua degradação. E sendo ele um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da população, conforme é previsto no art. 225, da Constituição Federal, não é aceitável que o Estado permita a sua degradação e principalmente ações criminais contra ele.

Diante desse cenário, é que surge a preocupação do Direito Penal em intervir nas ações cometidas contra o meio ambiente, por ser um instrumento mais eficiente de reprimir as condutas lesivas ao meio ambiente, e também de reintegrar o autor do ato lesivo.

No entanto, quando falamos da exploração do meio ambiente cometida por empresas, surge a discussão sobre a possibilidade de que o Direito Penal intervenha nessa situação. É o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, previsto, primeiramente na Constituição Federal de 1988, mas que teve a sua efetivação com o advento da Lei de Crimes Ambientais. E que já era previsto em alguns países, como, por exemplo: França, Holanda e Inglaterra.

Tal tema encontra corrente doutrinária contrária e corrente favorável à sua aplicação. A corrente contrária baseia-se em afirmar que há incompatibilidade entre a natureza jurídica dos entes coletivos com as exigências do Direito Penal para se configurar o cometimento de um delito, porque se alega que as empresas não possuem capacidade para realizarem os elementos de um delito, vez que não agem com dolo ou culpa. Outro ponto é o fato de as empresas não possuírem a capacidade de dimensão da sua culpabilidade, e o fato de as sanções penais não serem possíveis de serem aplicadas às pessoas jurídicas. Por fim, o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra incompatibilidade com alguns princípios constitucionais.

Por outro lado, a corrente favorável à aplicação afirma que pela teoria da realidade o ente coletivo possui vontade própria diferente de seus membros, e, portanto, é capaz de cometer delitos. É importante incriminar a pessoa jurídica, porque muitas vezes ela é usada como escudo protetor para o cometimento de crimes por pessoas

naturais. No que diz respeito às sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro, é possível que elas sejam adequadas para serem aplicadas às pessoas jurídicas, não representando obstáculo. Além disso, foi da vontade do legislador constituinte que os entes coletivos não ficassem impunes quanto aos crimes que cometessem, por isso a vontade prevista na Constituição deve ser respeitada e aplicada.

Deve-se ter em mente que a lei de crimes ambientais ao prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica não afastou que esta fosse conjunta com a responsabilização da pessoa natural que age em nome da empresa. Estamos diante, então, da Teoria da Dupla Imputação ou Teoria do Ricochete. No entanto, o novo entendimento do STF e seguido pelo STJ referente ao tema é de grande importância, porque agora não mais se extingue um processo pela falta de imputação da pessoa natural conjuntamente com a pessoa jurídica. Apesar de não se tratar de entendimento sumulado e nem de caráter vinculativo, representa grande avanço.

Outro tema que aparece na lei de crimes ambientais é sobre a desconsideração da pessoa jurídica (art. 4º). Onde esta poderá ser desconsiderada quando seu patrimônio não for suficiente para reparar prejuízo causado por dano ambiental, assim, alcançando o patrimônio dos sócios. Aqui, observa-se que a intenção do legislador foi tão somente alcançar o patrimônio dos sócios para reparar prejuízos causados contra o meio ambiente, e não extinguir o ente coletivo.

Passando para o estudo dos riscos que a exploração oferece às florestas, pôde-se observar que no território mundial a quantidade de cobertura por florestas diminuiu significativamente. Os delitos tipificados pela Lei nº 9.605/98 que tratam especificamente sobre o desmatamento são os artigos 38, 38-A, 39, 41 e 45. Tais artigos têm como intuito punir quem corte árvores consideradas de preservação permanente, ou ateie fogo em mata ou floresta.

Isto posto, foi realizada uma pesquisa e análise sobre a aplicabilidade dos citados artigos nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais do país.

A partir das análises, observa-se que, apesar da previsão constitucional e da Lei de Crimes Ambientais sobre a penalização da pessoa jurídica que cometa crimes ambientais, não foram encontradas muitas decisões que aplique essa previsão. E as que aplicam, muitas vezes absolvem a pessoa jurídica é pelo motivo dela não ter sido responsabilizada juntamente com a pessoa física, seguindo a Teoria da Dupla Imputação.

Ocorre que, apesar da revolucionária decisão da primeira Turma do STF, seguida pelo STJ, o que se vê é que, até o encerramento dessa monografia, ainda não houve decisões recentes sobre o crime de desmatamento que seguissem o posicionamento do STF e do STJ.

Vale ressaltar, ainda, que poucas decisões foram encontradas. Dessa forma, pode-se concluir que a aplicabilidade da Lei nº 9.605/98 ainda é muito vaga, os motivos mais prováveis são: a falta de denúncias e de fiscalização dos órgãos ambientais, inaplicabilidade do Código Florestal e falhas governamentais, principalmente no que se refere a incentivos para se dizimar florestas e para que pecuaristas possam gerar saldo na balança comercial, e, também, facilitação de impostos e créditos, além de isenção de impostos da renda agrícola. Porque o que se sabe é que o desmatamento no Brasil é grande e só tem aumentado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARRAES, Ronaldo de Albuquerque e; MARIANO, Francisca Zilania; SIMONASSI, Andrei Gomes. **Causas do desmatamento no Brasil e seu ordenamento no contexto mundial**. In: Revista de Economia e Sociologia Rural vol. 50 nº 1. Brasília, Jan/Mar. 2012. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032012000100007>. Acesso em: 10 de Jan. de 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 23 de jul. de 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605/98, de 12 de Fevereiro de 1998**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm >. Acesso em 23 de jul. de 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm >. Acesso em 20 de nov. de 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm >. Acesso em: 20 de dez. de 2017.

BRASIL. **TRF-1 - RSE: 2288 MG 0002288-38.2010.4.01.3804**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 20/06/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.148 de 08/07/2011. Disponível em: < <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp> >. Acesso em: 02 de dez. de 2017.

BRASIL. **TRF-3 - ACR: 76 SP 0000076-71.2006.4.03.6118**, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 10/09/2012, QUINTA TURMA. Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2196489> >. Acesso em 04 de dez. de 2017.

BRASIL. **STJ - RMS: 25782**, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 30/03/2011. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&seque> [ncial=14664957&num_registro=200702796830&data=20110330](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&seque) >. Acesso em: 02 de Dez. de 2017.

BRASIL. **TRF-4 - MS: 33548 SC 2003.04.01.033548-2**, Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, Data de Julgamento: 16/12/2003, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/01/2004 PÁGINA: 464. Disponível em: < https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200304010335482&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01%2F01%2F1970&selOrigem=TRF&sis [tema=&hdnRefId=76169ec271fee4df84366d013dfb9cbe&txtPalavraGerada=whzy&txtChave=](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200304010335482&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01%2F01%2F1970&selOrigem=TRF&sis) >. Acesso em: 08 de Dez. de 2017.

BRASIL. **TRF 4, ACR 5009725-87.2012.4.04.7200**, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 29/02/2016. Disponível em: <https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=721505498569687520234014277420&evento=721505498569687520234014309887&key=125eb47e5e31877aab1dca21e31a0115462c6c2db7a6f909f6a5ca9e4ca831e0>. Acesso em: 08 de Dez. de 2017.

BRASIL. **STJ - RHC: 40317 SP 2013/0271367-1**, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31915352&num_registro=201302713671&data=20131029&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 28 de Nov. de 2017.

BRASIL. **STJ - RHC: 53208 SP 2014/0283383-0**, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=47563306&num_registro=201402833830&data=20150601&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 28 de Nov. de 2017.

BRASIL. **STJ - RMS: 37293 SP 2012/0049242-7**, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200492427&dt_publicacao=09/05/2013>. Acesso em: 23 de Nov. de 2017.

BRASIL. **TRF- 4- ACR: 2225 SC 2001.72.04.002225-0**, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data do Julgamento: 06/08/2003, OITAVA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/08/2003 PÁGINA:801 . Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200172040022250&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=fc36a31fbbb03be73a2a2793ff2cc108&txtPalavraGerada=jxTu&txtChave=>>. Acesso em: 20 de Nov. de 2017.

BRASIL. **STF- RE 54 8181 PR**, Relatora Min. ROSA WEBER, Data de julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ÁRCODÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULGAÇÃO: 29-10-2014 PUBLICAÇÃO: 30-10-2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4026232>>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte geral, volume 1: arts. 1º a 120.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FILARD, Mariana Faria; COSTA, Maria Rosineide da Silva. **A tutela penal do meio ambiente: considerações à lei 9.605/98.** *XXIV Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM Helder Câmara*, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8g6821fe>>. Acesso em 05 jan. 2017.

FIORILLO; Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorani. **Crimes Ambientais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo.** 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: a nova parte geral.** 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza.** 9. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2012.

FOREST TREND. **Supply Change: Tracking Corporate Commitments to Deforestation-free Supply Chains, 2016.** Disponível em: < http://forest-trends.org/releases/p/supply_change_2016 >. Acesso em: 29 jan. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Responsabilidade “penal” da pessoa jurídica.** Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13517-13518-1-PB.pdf> >. Acesso em: 10 de dez. de 2017.

IENNACO, Rodrigo. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário.** 7. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. v. I.** 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, art. 1º a 120.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REALE JÚNIOR, Miguel. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica.** In PRADO, Luiz Regis (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do principio da imputação penal subjetiva.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANCTIS, Fausto Martin de. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Bruna Euclides Cândido da. **A teoria da dupla imputação na responsabilidade penal da pessoa jurídica a luz do posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal – STJ e Superior Tribunal de Justiça – STJ**. Disponível em: <

http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/7c0345b2059d494da99a3096a70f7723.pdf >. Acesso em 13 de nov. de 2017.

SILVA, Guilherme José Ferreira da. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica**. 1. ed. Belo Horizonte; Del Rey, 2003.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VIANA, Márcio Túlio. **Para tornar efetivo o Direito Ambiental**. Revista do tribunal regional do trabalho da 11ª região, 7. ed, nº 7; Manaus, 1999.